

DANO AMBIENTAL: DA IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Environmental damage: From the imprescriptibility to the pursue public coffers refunder

Layla Kataline de Oliveira¹

SUMÁRIO

Introdução. 1. Da controversa interpretação do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição. Da (im)prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário. 2. Do dano ambiental. 3. “Constituição verde”. Da hermenêutica constitucional ambiental. 4. Dos princípios justificadores da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário em caso de dano ambiental. 4.1. Princípio in dubio pro natura. 4.2. Princípio da proibição do retrocesso ambiental. 4.3. Princípio da responsabilidade (em face das presentes e das futuras gerações) e da equidade intergeracional. 4.4. Princípio do poluidor-pagador. 4.5. Princípio da reparação integral. 4.6. Princípio da natureza pública da proteção ambiental. 4.7. Princípio republicano. 4.8. Princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público (no ressarcimento ao erário). 4.9. Princípio da solidariedade. 5. Conclusão. Referências.

RESUMO

O cerne do presente trabalho é a questão do prazo prescricional da pretensão de ressarcimento ao erário em relação a danos decorrentes de ilícito ambiental. Tema esse analisado a partir de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com ênfase nas doutrinas de direito ambiental, constitucional e administrativo, com o objetivo de identificar as peculiaridades do dano ambiental a fim de definir se a este tipo de dano deve se estender a ressalva constante na segunda parte do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal.

Palavras-chave: Dano ambiental. Ressarcimento. Erário. Prescrição.

ABSTRACT

The core of the present work is the question about the statute of limitations for reimbursement to the treasury in relation to damages resulting from environmental illicit. This theme was analyzed from bibliographic and jurisprudential research, with emphasis on the doctrines of environmental, constitutional and administrative law, with the purpose of identifying the peculiarities of environmental damage in order to define whether to this type of damage should extend the reservation set out in the second part of paragraph 5 of article 37 of the Federal Constitution.

Keywords: Environmental damage. Refund. Treasury. Statute of limitation.

INTRODUÇÃO

Diante do agravamento da crise ambiental, e da frequência com que os fenômenos ambientais têm nos atingido, as questões ecológicas tornaram-se centrais. Na medida em que a sociedade é confrontada pelos efeitos da mudança climática ou atingida por desastres ecológicos, como a contaminação de rios decorrentes de rompimentos

¹ Advogada da União, lotada no Departamento de Controle Difuso da Secretaria-Geral de Contencioso, onde atua perante o Supremo Tribunal Federal. Especialista em Direito do Estado pela Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo.

de barragens e mineração, por exemplo, surgem novos e complexos problemas jurídicos de difícil solução, que exigem uma concepção menos fragmentada do Direito, e a busca por novos fundamentos de justiça, bem como uma melhor hermenêutica.

É por essa perspectiva que o presente artigo objetiva analisar o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento ao erário em caso de dano decorrente de ilícito ambiental, a vista do que dispõe o parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal, para, explicitando os contornos das questões constitucionais, administrativas e ambientais que circundam o tema, diferenciar o dano decorrente do ilícito ambiental dos demais danos que ensejam pretensão reparatória ao erário, traçando as suas peculiaridades a fim de averiguar se a este tipo de dano deve se estender a regra inculpada no parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal.

Considerando, então, o contexto no qual se iniciou esta pesquisa, podemos resumi-la, para melhor compreendê-la, na busca de novos argumentos éticos e jurídicos aptos a justificar a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em caso de danos ambientais.

Tal discussão, talvez não sob o mesmo enfoque, pois, como dito acima, o que se busca neste estudo são novos argumentos, tem grande relevância na justiça brasileira, tanto é que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 654.833-RG (Tema 999)², reconheceu a repercussão geral da matéria, fato este que demonstra, por si só, o quão controversa é a questão, como será melhor analisado no tópico subsequente.

Vale frisar, para delimitar o objeto deste trabalho, que não se está aqui a discutir a imprescritibilidade do dano ambiental em si, mas, sim, da pretensão ressarcitória ao erário que dele decorre. Também não se está a discutir a reparação civil em caso de danos ambientais reflexos a particulares, mas, tão somente, o prazo prescricional da ação de ressarcimento ao erário decorrente de ilícitos ambientais, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição.

É importante esclarecer, ainda, para finalizar essas breves linhas introdutórias, que a imprescritibilidade do dano ambiental não é, por si só, um pressuposto para a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento dele decorrente, pois, repita-se, esta decorre diretamente do artigo 37, §5º, da Constituição, mas é, sim, um dos principais argumentos a justificar a aplicação da exceção a prejuízos de natureza ambiental, como se verá mais à frente.

² No RE 654.833 se “discute, à luz dos arts. 1º, inc. III, 5º, caput, incs. V e X, 37, § 5º, e 225, § 3º, da Constituição da República, a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental”, sendo que, em 24 de junho de 2020, foi publicado acórdão no qual foi fixada a tese de que “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”. O referido acórdão, no entanto, ainda não transitou em julgado, razão pela qual deixo de analisá-lo mais detalhadamente neste artigo. (Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4130104>, consultado em: 05 de agosto de 2020)

1. DA CONTROVERSA INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO. DA (IM)PRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Inicialmente, convém traçar um panorama do prazo de prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário em geral, explicitando os diferentes posicionamentos adotados pela doutrina e jurisprudência, e, em especial, como o parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal tem sido interpretado pelo Supremo Tribunal Federal.

Comprovada a existência de um dano, caberá ao lesado exigir a sua reparação, que pode se dar de forma específica, por integração, restituindo-se o estado anterior ao dano, ou por ressarcimento, quando a obrigação ressarcitória se concretiza mediante uma indenização em dinheiro³. Essa pretensão, porém, deve ser exercida dentro de um marco temporal limitado.

É pela prescrição que o titular do direito perde, em razão de sua inércia, o poder de exigir a reparação do dano. A prescritibilidade é uma das expressões do princípio da segurança jurídica, princípio geral de direito que visa garantir a estabilidade das relações sociais⁴, aplicável também à Administração Pública. Ou seja, a regra é a prescritibilidade.

O parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição, todavia, dispõe que “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. A imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos ao erário é, portanto, numa interpretação literal do dispositivo, uma exceção à regra da prescritibilidade, ao passo que excluiu do campo de conformação do legislador infraconstitucional a fixação de prazos de prescrição para as ações de ressarcimento.

Até bem pouco tempo atrás era possível se afirmar que a maioria da doutrina entendia pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base na ressalva do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição. Hoje, porém, pode se dizer que tal afirmação não mais se sustenta, tendo em vista que há juristas de renome a sustentar tanto a imprescritibilidade quanto a prescritibilidade dessas ações.

Ao interpretar o referido dispositivo, José dos Santos Carvalho Filho, em edição comemorativa dos 30 anos da Constituição Federal, defende a imprescritibilidade da pretensão ressarcitiva ao erário, resumindo a questão da seguinte forma:

Em suma, se um agente pratica um ilícito, a pretensão punitiva do Estado é alcançada pela prescrição, no prazo que a lei determinar. Mas se esse mesmo agente causa danos ao patrimônio público, a pretensão ressarcitória

³ RIZZARDO, Arnaldo; RIZZARDO FILHO, Arnaldo; RIZZARDO, Carine A. *Prescrição e decadência*. 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 152.

⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 127-128.

do Estado não se sujeitará ao decurso do tempo, em razão de sua imprescritibilidade.⁵

O professor, na referida obra, cita que nessa mesma linha, pela imprescritibilidade ampla, também seguem Manoel Gonçalves Ferreira Filho e o saudoso Celso Ribeiro Bastos, sendo que este último, apesar de reconhecer a imprescritibilidade, fazia críticas à regra, *in verbis*:

Esse mandamento tem provocado profundas controvérsias em sua interpretação, algo justificável diante da imprecisão de seu enunciado e da falta de indicação sobre o que efetivamente pretendeu o Constituinte.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, depois de reconhecer a inexistência do texto, entende haver duas regras no dispositivo. A primeira é a fixação da prescrição por lei, o que para o autor é “chover no molhado”, visto que a fixação legal sempre vigorou entre nós. A segunda, de acordo com o autor, estabelece a imprescritibilidade das ações “visando ao ressarcimento dos prejuízos causados” (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários*, v. 1, *ap. cit.* P. 260).

Na mesma trilha se manifesta Celso Ribeiro Bastos, afirmando que as ações de ressarcimento são imprescritíveis, opção, contudo, que o autor critica pelo fato de que a regra é a prescritibilidade das pretensões, e que o fato de ser prescritível a pretensão ressarcitória dependeria apenas da maior ou menos diligência do órgão público interessado (BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários*, 3ª v., t. III, *op. cit.*, p.167).⁶

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, referindo-se aos danos decorrentes de atos de improbidade administrativa, afirma que “ainda que para outros fins a ação de improbidade esteja prescrita, o mesmo não ocorrerá quanto ao ressarcimento dos danos”⁷.

Di Pietro trata do tema no capítulo relativo a improbidade administrativa do seu Manual de Direito Administrativo, ressaltando, em nota de rodapé, que a imprescritibilidade alcançaria os débitos resultantes da prática de atos de improbidade, mas não as ações de reparação de dano decorrente de ilícito civil⁸. Segundo a autora, a imprescritibilidade se justificaria em função do princípio do interesse público na proteção do erário, ainda que possa acarretar algum prejuízo ao princípio da segurança jurídica.

Celso Antônio Bandeira de Mello, atualmente, defende o oposto, para ele, a adoção da imprescritibilidade, até mesmo nos casos de improbidade, esvaziaria o

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Constituição Federal Comentada*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 543.

⁶ *Idem*.

⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 31ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1041.

⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 31ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1041.

direito de defesa, “pois ninguém guarda documentação que lhe seria necessária além de um prazo razoável, de regra não demasiadamente longo”, enquanto “o Poder Público pode manter em seus arquivos, por período de tempo longuíssimo, elementos prestantes para brandir suas increpações contra terceiros”⁹.

O segundo argumento utilizado por Bandeira de Mello para defender que a prescrição deve alcançar as ações de ressarcimento ao erário, seja qual for a natureza do ilícito que gerou o dano, resume-se em afirmar que a Constituição, quando quis adotar a regra da imprescritibilidade, o fez expressamente, como no artigo 5º, LII e LXIV, e que a ressalva do parágrafo 5º do artigo 37 apenas significa que as ações de ressarcimento terão “prazos autônomos em relação aos que a lei estabelecer para as responsabilidades administrativa e penal”¹⁰.

Ao investigar a doutrina administrativista é possível identificar três teses quanto a (im)prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário: i) Imprescritibilidade de quaisquer ações de ressarcimento; ii) imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos decorrentes de atos de improbidade; e iii) prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário sem exceção.

Tal controvérsia se estende aos tribunais, como apontado pelo saudoso Ministro Teori Zavaski ao relatar o reconhecimento da repercussão geral da discussão no Recurso Extraordinário 669.069 (Tema 666)¹¹:

A questão transcende os limites subjetivos da causa, havendo, no plano doutrinário e jurisprudencial, acirrada divergência de entendimentos, fundamentados, basicamente, em três linhas interpretativas: (a) a imprescritibilidade aludida no dispositivo constitucional alcança qualquer tipo de ação de ressarcimento ao erário; (b) a imprescritibilidade alcança apenas as ações por danos ao erário decorrentes de ilícito penal ou de improbidade administrativa; (c) o dispositivo não contém norma apta a consagrar imprescritibilidade alguma.

Ao julgar o paradigma, o Supremo Tribunal Federal assentou ser “prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”. Sendo que, ao analisar os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal naqueles autos, o Ministro relator esclareceu, em seu voto, os limites da tese fixada¹²:

3. Nos debates travados na oportunidade do julgamento ficou clara a opção do Tribunal de considerar como ilícito civil os de natureza semelhante à do caso concreto em exame, a saber: ilícitos decorrentes de acidente de tran-

⁹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 1093.

¹⁰ *Idem*.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp>, consultado em 1º de março de 2020.

¹² *Idem*.

sito. O conceito, sob esse aspecto, deve ser buscado pelo método de exclusão: não se consideram ilícitos civis, de um modo geral, os que decorrem de infrações ao direito público, como os de natureza penal, os decorrentes de atos de improbidade e assim por diante. Ficou expresso nesses debates, reproduzidos no acórdão embargado, que a prescritebilidade ou não em relação a esses outros ilícitos seria examinada em julgamento próprio.

Por isso mesmo, recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral de dois temas relacionados à prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário: (a) Tema 897 – “Prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa”; e (b) Tema 899 – “Prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. Desse modo, se dúvidas ainda houvesse, é evidente que as pretensões de ressarcimento decorrentes de atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa, assim como aquelas fundadas em decisões das Cortes de Contas, não foram abrangidas pela tese fixada no julgado embargado.

Como ressalvado pela Suprema Corte no julgado, o RE 669.069 trata especificamente da prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em ilícito civil, como “os de natureza semelhante à do caso concreto em exame, a saber: ilícitos decorrentes de acidente de trânsito”, tendo sido expressamente consignado no paradigma que “que a prescritebilidade ou não em relação a esses outros ilícitos seria examinada em julgamento próprio”.

O Supremo Tribunal Federal, então, ao apreciar o RE 852.475 (Tema nº 897), concluiu pela imprescritebilidade das ações de ressarcimento ao erário relativas a atos de improbidade administrativa, fixando a seguinte tese em sede de repercussão geral: “São imprescriteveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

Ao contrário do que ocorreu no RE 669.069, em que apenas o Ministro Edson Fachin foi voto vencido, ao analisar o RE 852.475 o Tribunal se mostrou mais dividido. Confira-se, para ilustrar, o noticiado no *site* do STF por ocasião do julgamento:

O julgamento teve início na última quinta-feira (2), quando cinco ministros acompanharam o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, no sentido do desprovimento do recurso do Ministério Público estadual, entendendo aplicar-se ao caso o prazo de prescrição previsto na legislação de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992), de cinco anos. O ministro Edson Fachin, acompanhado da ministra Rosa Weber, divergiu do relator por entender que o ressarcimento do dano oriundo de ato de improbidade administrativa é imprescritevel, em decorrência da ressalva estabelecida no parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal, e da necessidade de proteção do patrimônio público.

Na sessão desta quarta-feira (8), o julgamento foi retomado com o voto do ministro Marco Aurélio, que acompanhou o relator. Para o ministro, a

Constituição não contempla a imprescritibilidade de pretensões de cunho patrimonial. “Nos casos em que o Constituinte visou prever a imprescritibilidade, ele o fez. Não cabe ao intérprete excluir do campo da aplicação da norma situação jurídica contemplada, como não cabe também incluir situação não prevista”, disse.

Já para o ministro Celso de Mello, que votou em seguida, houve, por escolha do poder constituinte originário, a compreensão da coisa pública como um compromisso fundamental a ser protegido por todos. “O comando estabelece, como um verdadeiro ideal republicano, que a ninguém, ainda que pelo longo transcurso de lapso temporal, é autorizado ilicitamente causar prejuízo ao erário, locupletando-se da coisa pública ao se eximir do dever de ressarcir-lo”, ressaltou, ao acompanhar a divergência. A presidente do STF, ministra Cármen Lúcia, votou no mesmo sentido.

Na sessão de hoje, o ministro Luís Roberto Barroso, que já havia acompanhado o relator na semana passada, reajustou seu voto e se manifestou pelo provimento parcial do recurso, restringindo no entanto a imprescritibilidade às hipóteses de improbidade dolosa, ou seja, quando o ato de improbidade decorrer em enriquecimento ilícito, favorecimento ilícito de terceiros ou causar dano intencional à administração pública. O ministro Luiz Fux, que também já havia seguido o relator, reajustou seu voto nesse sentido. Todos os ministros que seguiram a divergência (aberta pelo ministro Edson Fachin) alinharam seus votos a essa proposta, formando assim a corrente vencedora.

Integraram a corrente vencida os ministros Alexandre de Moraes (relator), Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, que mantiveram os votos já proferidos na semana passada, e o ministro Marco Aurélio.¹³

Aprofundando um pouco mais no julgamento do precedente, para que se possa identificar os elementos considerados pela Suprema Corte para diferenciá-lo do paradigma anterior, convém destacar alguns dos fundamentos utilizados pelos ministros.

O Ministro Celso de Mello, ao fundamentar o seu voto pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário decorrentes de atos de atos de improbidade administrativa, destacou que “o Brasil é um país onde ainda há corrupção” e que “O princípio republicano consagra o dogma de que todos os agentes públicos são responsáveis perante a lei. Essencial o princípio da responsabilidade e, portanto, da probidade administrativa”.

A Ministra Cármen Lúcia entendeu pela imprescritibilidade por considerar que “a segurança jurídica está não apenas na conduta das pessoas que servem ao poder público, mas no cumprimento da Constituição”, citando os parágrafos 4º e 5º da Constituição Federal.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp>, consultado em 1º de março de 2020.

O Ministro Alexandre de Moraes, por outro lado, ponderou que “em face da segurança jurídica, portanto, nosso ordenamento jurídico afasta a imprescritibilidade das ações civis patrimoniais”, e que isto não implicaria “prejuízo ao combate à corrupção nem à improbidade, pois nas hipóteses mais graves, que configuram crime, o prazo prescricional será aquele previsto no Código Penal”.

Nesse mesmo sentido foi o voto do ministro Marco Aurélio, considerando que o prazo de cinco anos não seria insuficiente para o exercício da pretensão de ressarcimento ao erário, e que a preservação da coisa pública não justificaria “incluir situação não prevista” na Constituição, concluindo que não lhe caberia “como intérprete estabelecer distinções onde a Constituição Federal não distingue”.

Os votos acima destacados, bem como os paradigmas referidos, são suficientes para ilustrar os contornos da atual controvérsia jurisprudencial, acerca da (im)prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário.¹⁴

Sendo que, neste ponto, convém destacar a ideia que mais interessa a este estudo, que pode ser resumida no fato de que o Supremo Tribunal Federal, dada a relevância do bem jurídico tutelado, excepcionou o princípio da segurança jurídica para admitir a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário por danos gerados pela prática de atos dolosos de improbidade administrativa.

Acredito que agora já esteja mais claro o objeto do presente trabalho, que consiste, basicamente, na discussão acerca dos elementos que justificam a extensão do manto da imprescritibilidade para a pretensão de ressarcimento ao erário em caso de prejuízos causados por danos ambientais, os quais, assim como os danos decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa, extrapolam a esfera civil, merecendo, portanto, especial proteção do Direito.

2. DO DANO AMBIENTAL

A Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, no inciso I de seu artigo 3º, define meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege

¹⁴ Importa esclarecer que, quanto ao alcance da regra insculpida no parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição, há outros dois temas de repercussão geral em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal: Tema nº 899 (prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas) e Tema nº 999 (Imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental). No entanto, tais paradigmas (RE 636.886 e RE 654.833) ainda não transitaram em julgado, razão pela qual, por não poder afirmar que os entendimentos neles expressos não sofrerão alterações, opto por deixar de citar no corpo deste artigo os principais fundamentos adotados pelos Ministros da Suprema Corte ao apreciá-los. Quanto ao RE 654.833, que trata do mesmo objeto desse trabalho, destaco apenas que, como ocorreu no julgamento do RE 852.475, o reconhecimento da imprescritibilidade se deu com base na relevância do bem jurídico em jogo, por se considerar que “a reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais”. (Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4130104>, consultado em: 05 de agosto de 2020)

a vida em todas as suas formas”. A maioria da doutrina considera acertada essa definição ampla, “que realça a interação e a interdependência entre o homem e a natureza”¹⁵, adotando uma visão atual e globalizada de meio ambiente como macrobem¹⁶.

O artigo 225 da Constituição, também adotando essa concepção antropocêntrica alargada, dispõe que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”¹⁷.

A partir desses conceitos se extrai que, por ser o meio ambiente um macrobem incorpóreo, imaterial e de uso comum do povo, ninguém pode dispor da qualidade do meio ecologicamente equilibrado, direito fundamental de todos, das presentes e das futuras gerações¹⁸. A proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é, assim, direito e dever de toda a coletividade e do Estado.

É com base nessa concepção de “macrobem autônomo, difuso e de interesse público”¹⁹ do bem ambiental que se deve buscar a definição de dano ambiental, que pode ser compreendido, então, “como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem”²⁰.

A mesma dificuldade que se tem em enumerar o que ou quais são os bens ambientais, tendo em vista que o seu conceito é aberto, amplo e mutável, é a que se tem para delimitar quais atos configuram danos ambientais, pois a definição dependeria da

¹⁵ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano Ambiental*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 62 (Kindle Edition)

¹⁶ *Idem*, p. 65

¹⁷ Art. 225. *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]*

¹⁸ No mesmo sentido o enfoque do Supremo Tribunal Federal (grifo nosso): *O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.* (MS 22.164, rel. min. Celso de Mello, j. 30-10-1995, DJ de 17-11-1995)

¹⁹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano Ambiental*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 280 (Kindle Edition)

²⁰ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano Ambiental*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 82 (Kindle Edition)

delimitação daquele, o que não é possível; as características desses danos, por outro lado, são facilmente identificáveis, são *transindividuais, transfronteiriços e transgeracionais*²¹, atingindo toda coletividade, direta ou indiretamente, em maior ou menor grau.

O dano ambiental não reconhece limites ou fronteiras, impacta a sociedade como um todo. Todos nós, de qualquer classe social, somos vítimas em potencial de catástrofes ambientais, cito, como triste exemplo o rompimento da barragem da Vale em Brumadinho, que deixou 270 e mortos, dos quais, após 01 ano da tragédia, 11 ainda estavam desaparecidos²².

Com o rompimento da barragem de rejeitos, várias propriedades rurais de alta sociedade foram soterradas e seus proprietários ali enterrados. No desastre morreu o empresário e fundador da rede Number One, dono da Pousada Nova Estância, sua mulher e seu filho, que estavam no local no momento em que a pousada, uma das mais conhecidas da região, onde já se hospedaram diversas celebridades, foi soterrada por lama e rejeitos da barragem. Além deles, estimasse que cerca de 30 pessoas, entre hóspedes e funcionários, também lá encontravam.²³

O dano ambiental é também transgeracional, além de impactar a sociedade presente, tem potencial de atingir outras gerações, comprometendo, até mesmo, a qualidade de vida daqueles que ainda estão por existir, podendo vir a roubar-lhes a dignidade:

[...] uma das peculiaridades do dano ambiental é a possibilidade de os seus efeitos projetam-se no futuro, ultrapassando, muitas vezes, os limites entre duas gerações. Dessa forma, o estabelecimento de prazos para o exercício da pretensão reparatória pode inviabilizar a reparação ambiental, deixando o meio ambiente e as futuras gerações indefesos.²⁴

No livro *Ideias para adiar o fim do mundo*, Ailton Krenak, coloca a seguinte questão para apontar a problemática dos efeitos futuros do dano ambiental: “Qual é o mundo que vocês estão agora empacotando para deixar às gerações futuras?”²⁵

Também é por meio de uma questão que o professor José Rubens Morato Leite e Patrick Ayala, na obra *Dano Ambiental*, resumem o problema: “é razoável que

²¹ CAVEDON-CAPEDEVILLE, Fernanda [et al.]. *A ecologização do direito ambiental vigente: rupturas necessárias*. LEITE, José Rubens Morato [coord.]. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

²² *Um ano após tragédia da Vale, dor e luta por justiça unem famílias de 259 mortos e 11 desaparecidos*. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/01/25/um-ano-apos-tragedia-da-vale-dor-e-luta-por-justica-unem-familias-de-259-mortos-e-11-desaparecidos.ghtml>. Acesso em 1ª de março de 2020.

²³ *Destino de famosos, pousada foi soterrada, e poucas vítimas foram resgatadas*. Veja. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/01/26/destino-de-famosos-pousada-foi-soterrada-e-poucas-vitimas-foram-resgatadas.ghtml>. Acesso em 1ª de março de 2020.

²⁴ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano Ambiental*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 211 (Kindle Edition).

²⁵ KRENAK, Ailton. *Ideias para adiar o fim do mundo*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 68.

a inércia afete os interesses de toda a coletividade, especialmente pela capacidade de os danos ambientais reproduzirem efeitos permanentes?”²⁶

A crise ambiental que nos assola e ameaça as futuras gerações demanda que o Direito seja repensado sob a ótica ecológica, a fim de resolver esse e outros dilemas que já nos são apresentados. Diante da essencialidade do meio ambiente equilibrado e da esgotabilidade dos recursos naturais, torna-se necessário que os operadores jurídicos, o que inclui os magistrados, lancem mão de todos os meios e instrumentos jurídicos capazes de garantir a higidez do direito ao equilíbrio ambiental.

É dentro desse contexto que se investiga, neste estudo, a existência de fundamentos aptos a justificar a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário por danos decorrentes de ilícito ambiental, assim como ocorreu quanto aos danos gerados pela prática de atos dolosos de improbidade administrativa, dada a relevância do bem jurídico tutelado (direito a integridade ecológica), o que faremos por meio dos princípios que tangenciam a temática da danosidade ambiental.

3. “CONSTITUIÇÃO VERDE”. DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL AMBIENTAL

Antes de adentrar aos princípios convém discorrer um pouco sobre a Constituição Federal brasileira, que foi pioneira ao integrar as futuras gerações em seu texto e considerada de vanguarda na proteção ao meio ambiente, tendo servido, inclusive, de inspirações para novas constituições sul-americanas.²⁷

O Texto Constitucional de 1988 privilegiou o meio ambiente, sendo que as determinações e princípios relativos à proteção ao meio ambiente não estão restritos ao artigo 225. No capítulo que rege a ordem econômica, o artigo 170, VI²⁸, dispõe que aqueles que exercem atividade econômica se sujeitam ao princípio defesa do meio ambiente. Outro bom exemplo, é o artigo 186, que, ao tratar da propriedade rural, informa que a sua função social somente é cumprida se atender, simultaneamente, alguns requisitos, dentre eles a “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente”²⁹.

²⁶ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano Ambiental*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 212 (Kindle Edition).

²⁷ BESSA ANTUNES, Paulo de. *Constituição Federal Comentada*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 543.

²⁸ Art. 170. *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;*

²⁹ Art. 186. *A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.*

Regras de proteção ambiental se espalham por toda a Constituição, podendo-se falar, sem temor, em um “sistema constitucional de proteção ao meio ambiente”.

Édis Milaré a chama de “Constituição Verde”, “tal o destaque que dá a proteção do meio ambiente” pois, como esclarece, foi “contemplada dentro de uma concepção sistêmica, disciplinando o meio ambiente como princípio das ordens econômica e social”³⁰.

Segundo o jurista, a Carta Política de 1988 “consolidou o Direito do Ambiente como disciplina especializada, consagrando seus princípios basilares [...] e, finalmente, estabelecendo as linhas mestras para um microsistema de responsabilidade por danos a comportamentos decorrentes de atividades lesivas ao meio ambiente”³¹.

O autor observa, no entanto, que a Constituição, apesar de traduzir “aquilo que pode ser considerado um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente”, omitiu-se quanto a questão da prescrição da pretensão de reparação civil do dano ambiental.³²

Ouso discordar da conclusão do ilustre jurista Édis Milaré, não considero que a Constituição tenha se omitido quanto a questão da prescrição da pretensão de reparação civil do dano ambiental.

À luz do princípio da unidade da Constituição, esta deve ser interpretada como um todo, de modo que a cláusula de imprescritibilidade para as ações de ressarcimento ao erário, prevista na segunda parte do parágrafo quinto do artigo 37 da Constituição Federal, traz a solução da questão ao menos no que toca ao Estado, pois, dentro de uma hermenêutica jurídico ambiental, a ressalva deve se aplicar também, e com maior razão, à reparação civil decorrente de dano ambiental.

Consignado expressamente no parágrafo 5^a do artigo 37 que a ação de ressarcimento ao erário não prescreve, que razão haveria para uma previsão específica de que a ação de ressarcimento ao erário em caso de dano ambiental também não prescreve, se já há uma cláusula geral de imprescritibilidade para as pretensões de ressarcimento ao erário? Seria, sem dúvida, uma expressão inútil.

Ocorre que agora, após a relativização da cláusula de imprescritibilidade, com o julgamento do RE 669.069-RG, tem-se a necessidade de se investigar o prazo prescricional para a reparação civil dos danos gerados por ilícito ambiental. Questão essa que pode ser tratada, então, como uma lacuna, e como tal, para integrá-la vamos estudar mais adiante os princípios que a ela se aplicam³³.

³⁰ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 11^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 175.

³¹ MILARÉ, Édis. *30 anos da Constituição Federal e o Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 422.

³² *Idem*, p. 153.

³³ Se a partir de agora, ou mais precisamente após o julgamento do RE 669.069-RG, vamos passar tratar a questão como lacuna, ou omissão legislativa, torna-se conveniente explicitar o que dispõe o artigo 4^o da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro sobre como estas devem ser integradas: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Confira-se, quanto a necessidade de que o meio ambiente seja utilizado como vetor de interpretação das leis, incorporando a sustentabilidade ao Estado de Direito³⁴, o que apontam José Rubens Morato Coelho e Paula Galbiatti Silveira:

O Direito e a política têm mitigado os danos ecológicos produzidos pelas economias industriais e pelos modos de vida ocidentais, justificando a falta de sucesso real do Direito, que não deve ser estudado pelo meio convencional de efetividade das leis, mas no exame dos valores e princípios que estão por trás dele. Por isso, a incorporação da sustentabilidade na interpretação e na criação de novas leis pode se sobrepor à falência jurídica experimentada até então.³⁵ (Grifo nosso)

Édis Milaré, na sua obra *Direito do Ambiente* fala em “transversalidade das normas ambientais”:

Esse fato confere a característica de transversalidade das normas ambientais, significando que “é uma área jurídica que penetra horizontalmente vários ramos de disciplina tradicionais. A esse respeito, discorre Paulo Affonso Leme Machado que “o Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica.

Aliás, a transversalidade das regras do Direito Ambiental mostra uma típica característica dos direitos de terceira geração, que, diante de sua natureza coletiva e difusa, não mais permitem uma separação estanque do direito público e do direito privado e, tampouco, a aplicação isolada de vários conceitos e princípios jurídicos dos inúmeros campos do Direito.³⁶

Assim, como também é relevante, considerando a essencialidade bem jurídico tutelado, destacar o disposto no artigo 5º do referido diploma legislativo: *Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*. Esse adendo é apenas para destacar que tais dispositivos, ainda que não representem a importância que os princípios passaram a desfrutar após a Constituição da República de 1988, demonstram a necessidade de que a realidade social seja considerada para a correta interpretação do direito.

³⁴ Também quanto a necessidade de se adotar a sustentabilidade como princípio, confira-se: “A ética pressupõe juízos de valor que conduzem a raciocínios e ações condizentes com aquilo que se elevou como escolha social. E como estabelecer essas escolhas? No campo jurídico-político, Freitas (2014) apresenta-nos a tutela do direito ao futuro como desencadeadora das concepções de trabalho, produção e consumo, desencadeando, no mundo do direito e da gestão pública, nova concepção dos bens jurídicos. A ética, em uma sociedade de risco que zela pelo direito ao futuro, é o ponto nevrálgico que consubstancia a sustentabilidade como um princípio jurídico, constitucional, imediato, vinculante e que ‘determina, sem prejuízo das disposições internacionais, a eficácia dos direitos fundamentais de todas as gerações’ (FREITAS, 2014, p.76)”. (VILLAC, Teresa. *Licitações sustentáveis no Brasil: um breve ensaio sobre ética ambiental e desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 58-59)

³⁵ CAVEDON-CAPEDEVILLE, Fernanda [et al.]; LEITE, José Rubens Morato [coord.]. *A ecologização do direito ambiental vigente: rupturas necessárias*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 112/113.

³⁶ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 289.

Leite e Ayala, ao discorrerem sobre a hermenêutica jurídica ambiental, destacam:

O intérprete constitucional ambiental deve analisar a evolução social, própria da dialética do Direito, preenchendo as molduras deontológicas dispostas na Constituição de acordo com o contexto social, realidade essa traduzida em uma sociedade de risco.³⁷

As questões ambientais, ainda que envolvam outros temas de direito civil ou administrativo devem ser analisados sob a ótica ecológica, uma vez que o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado é pressuposto essencial para o exercício de qualquer outro direito, posto que sem ele não há, sequer, vida a ser tutelada. O direito ao meio ambiente ecologicamente é um direito fundamental de terceira geração, e como tal deve ser interpretado.

Segundo Édis Milaré, diante da crise ambiental que assola o mundo, o meio ambiente passou a “compor o quadro de direitos fundamentais ditos de terceira geração incorporados nos textos constitucionais dos Estados Democráticos de Direito”³⁸, e reconhece o direito ao meio ambiente equilibrado como extensão do direito à vida, “quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência – a qualidade de vida -, que faz com que valha a pena viver”³⁹.

Quanto a caracterização do meio ambiente como direito fundamental na Constituição da República do Brasil de 1988, expressa o autor:

De fato, nosso legislador constituinte, a par dos direitos e deveres individuais e coletivos elencados no art. 5º, acrescentou, no *caput* do art. 225, um novo direito fundamental da pessoa humana, que diz com o desfrute de adequadas condições de vida em um ambiente saudável, ou, na dicção da lei, “ecologicamente equilibrado”. Direito fundamental que, enfatize-se, nada perde em conteúdo por situar-se topograficamente fora do Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos) da Lei Maior, já que esta admite, como é da tradição do constitucionalismo brasileiro, a existência de outros direitos “decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (art. 5º, §2º).⁴⁰

É a partir dessa concepção que se mostrará possível a prevalência deste direito sobre outros em prol da coletividade⁴¹. E é com esse objetivo, de inserir a sus-

³⁷ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano Ambiental*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 52 (Kindle Edition).

³⁸ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 261.

³⁹ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 261.

⁴⁰ *Idem*, p. 262.

⁴¹ Acerca da fundamentabilidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, também vale a pena transcrever o que resumiu Andres Joachim Krell nos Comentários à Constituição do Brasil: *II. O art. 225 estabelece um autêntico direito fundamental, já que o catálogo dos DF é materialmente aberto (art. 5º,*

tentabilidade na discussão, que analisaremos no próximo capítulo alguns princípios de direito ambiental que se entende de grande utilidade.

4. PRINCÍPIOS JUSTIFICADORES DA IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM CASO DE DANO AMBIENTAL

A fim de se evitar discussões sobre os uso excessivo de princípios na atualidade, convém esclarecer que não se pretende neste trabalho defender a aplicação dos princípios ora selecionados diretamente para a solução da questão, o que se almeja é a utilização desses postulados como vetores de interpretação de comando já expressamente previsto na Constituição (art. 37, §5º, CF), na sua função hermenêutica, auxiliando o intérprete na harmonização do sistema de proteção ao meio ambiente, o que se justifica ante a relevância do bem jurídico tutelado.

Ao tratar das funções dos princípios, Lênio Streck, na obra *Comentários à Constituição do Brasil*, coordenada pelo professor José Gomes Canotilho, afirma que:

[...] Nesse contexto, a grande engenharia a ser feita é, de um lado, preservar a força normativa da Constituição e, de outro, não colocar a política a reboque do direito.

Essa (inter)mediação é o papel a ser desempenhado pelos princípios forjados na tradição do Estado Democrático de Direito. Princípios funcionam, assim, como *Leitmotiv* do processo interpretativo, como que a mostrar que cada enunciado jurídico possui uma motivação (*Jede Aussage ist motiviert*, dirá Gadamer). Princípios têm a função de mostrar/denunciar a ruptura com a plenipotenciabilidade das regras; o direito não isenta o intérprete de qualquer compromisso com a realidade.⁴²

Leitmotiv pode ser traduzido, nesse caso, como “motivo condutor”, ou seja, segundo o autor, princípios funcionariam como vetores do processo interpretativo, sendo que é justamente essa a acepção de princípios que se optou por adotar para o presente trabalho.

Mais adiante na mesma obra, o professor Andreas Joachim Krell, traz um esclarecedor resumo quanto a aplicação dos princípios na seara ambiental:

A reduzida previsibilidade dos efeitos de atos humanos em relação ao ambiente natural e a sua tendência de serem irreversíveis exige a realização do

§ 2º). Como expressão de sua indivisibilidade, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado estende e reforça o significado dos direitos à vida (art. 5º, caput) e à saúde (arts. 6º, 196 s.), além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), para garantir uma vida saudável e digna que propicie o desenvolvimento humano. Assim, o conceito da dignidade está aberto e em constante mutação, reconstruindo-se permanentemente em razão da evolução cultural de uma sociedade e da inserção de novos valores ao seu conteúdo, ampliando a condição existencial humana além da dimensão estritamente biológica (Fensterseifer, 2008, p. 61ss.). (Location 109080 of 140976, Kindle Edition)

⁴² STRECK, Lenio. *Comentários à Constituição do Brasil*. (Location 4857 of 140976, Kindle Edition)

Direito Ambiental através de princípios, que possibilitam uma concretização hermenêutica mais flexível em cada caso, abrem o caminho para uma “renovação do campo ético do agir” (Garcia, 2007, p. 477s.) e fornecem as bases conceituais para uma sistematização e harmonização do Direito Ambiental como um todo. [...] ⁴³

Édis Milaré também discorrendo sobre a função dos princípios, expõe:

A palavra *princípio*, em sua raiz latina, significa “aquilo que se toma primeiro” (*primum capere*), designando início, começo, ponto de partida. Princípios de uma ciência, segundo José Cretella Júnior, “são as proposições básicas, fundamentais, típicas, que condicionam todas as estruturas subsequentes”. Ou, como averba Celso Antônio Bandeira de Mello, princípio é, por definição, “mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por delimitar a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo”. E aduz, com propriedade: “Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”. ⁴⁴

Como afirmado pelo jurista, ao citar Celso Antônio Bandeira de Mello, os princípios conferem lógica e racionalidade ao sistema jurídico. É com base na função interpretativa desempenhada pelos princípios que se pretende demonstrar a relevância daqueles a seguir selecionados para a solução da controvérsia acerca da ressalva do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal quanto a danos decorrentes de ilícito ambiental.

4.1. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO NATURA*

Apesar de, particularmente, defender que toda e qualquer ação de ressarcimento por quaisquer danos causados ao erário é imprescritível, por considerar, além de diversos outros motivos, que havendo dúvida quanto ao significado da ressalva

⁴³ KRELL, Andreas Joachim. *Comentários à Constituição do Brasil*. (Location 109235 of 140976, Kindle Edition).

⁴⁴ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 260-261.

do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal, é recomendável a observância do princípio *in dubio pro societatis*, uma vez que o erário se presta a concretização de direitos, em benefício de toda a coletividade; restrinjo a questão ao dano ambiental, e assim, destaco o princípio *in dubio pro natura* como um dos principais argumentos para justificar a imprescritibilidade em caso de prejuízos desse jaez.

O princípio *in dubio pro natura*, considerado uma importante inovação do Superior Tribunal de Justiça⁴⁵ em matéria ambiental, informa que, diante da essencialidade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve-se priorizar o sentido da lei que melhor atenda à proteção do meio ambiente⁴⁶.

Diante desse princípio, a imprescritibilidade se justifica, primeiro, porque, diante da certeza da punição, assume função preventiva e inibitória. A previsibilidade da reprimenda pecuniária que, muito das vezes, é o que mais importa ao infrator, atende, assim, aos ditames constitucionais de proteção ao meio ambiente, coibindo a prática de tais violações.

Confira-se, nesse sentido, o esclarecedor trecho do voto do Ministro Herman Benjamin no Recurso Especial 1.198.727:

A recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum* arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa, daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável 'risco ou custo do negócio', acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, um verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério. (REsp 1.198.727-MG, rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/08/2012)⁴⁷

Quanto ao caráter repressivo da responsabilidade civil ambiental, os professores José Rubens Morato Leite e Patrick Ayala, destacam a sua função pedagógica:

[...] a principiologia do Direito Ambiental implica a necessidade de o intérprete repensar as funções da responsabilidade civil na ótica da juridicidade ambiental. Entre tais funções é possível citar a dissuasória, a pedagógica e a de desestímulo ao agente lesante. Por meio dessa visão, obsta-se que a prática de atos contrários ao bem ambiental possa valer a pena diante do

⁴⁵ Nesse sentido, confira-se: REsp 1.198.727/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14-8-2012; REsp 1.367.923/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 27-8-2013; e REsp 1.356207/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 07-05-2015. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea> . Consultado em 26 de fevereiro de 2020)

⁴⁶ *Princípio do in dubio pro natura ganha força no Superior Tribunal de Justiça* (Autor desconhecido) Revista Consultor Jurídico, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-12/in-dubio-pro-natura-ganha-forca-superior-tribunal-justica>. Artigo de 12/05/2019. Acessado em 01/03/2020.

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea> . Consultado em 26 de fevereiro de 2020.

lucro do agente, hipótese que ensejaria perda da qualidade ambiental da coletividade difusa, mormente em relação à personalidade difusa.^{48 49}

Em segundo lugar, há de se considerar uma importante especificidade do dano ambiental, que, segundo a jurisprudência majoritária e grande parte da doutrina, é imprescritível. Apesar da inexistência de regras específicas no sistema jurídico brasileiro quanto à prescrição do dano ambiental, entende-se que as regras de prescrição da lei civil são incompatíveis com o bem jurídico tutelado, isto porque, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado direito fundamental de terceira geração, irrenunciável e indisponível⁵⁰.

Atente-se, então, ao fato de que, nos termos dos artigos 23, VI e VII⁵¹, e 225⁵² da Constituição Federal, o Poder Público tem a obrigação de proteger o meio ambiente, e portanto, se o responsável pelo dano não agir em tempo hábil para reparar ou minorar o prejuízo, o Estado terá de fazê-lo, implementado as medidas necessárias a fim de se assegurar a higidez ambiental, o que leva à conclusão de que, considerada prescritível a pretensão de reparação civil do dano ambiental, reservando a imprescritibilidade apenas para os deveres de cessação e recomposição do dano ambiental, haveria uma incongruência no sistema, que poderia vir a beneficiar o degradador por sua inação, enfraquecendo o sistema constitucional de proteção ao meio ambiente.

Ou seja, sendo o dano ambiental *per se* imprescritível, acaso se conclua pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento dele decorrente, há de se considerar, então, que, não repará-lo oportunamente é vantajoso para aquele que degrada o meio ambiente, uma vez que enquanto o dano não prescreve, a ação de ressarcimento dos prejuízos por

⁴⁸ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano Ambiental*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 376 (Kindle Edition.).

⁴⁹ Veja-se também: *Na realidade, seguindo os ensinamentos de Bahia, os princípios que estruturam a responsabilidade civil ambiental – os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção da sadia qualidade de vida, da solidariedade social e da solidariedade diacrônica com as futuras gerações, da prevenção e da precaução, do poluidor-pagador e do usuário-pagador e da reparação integral – geram uma função renovada para a responsabilidade civil ambiental, na medida em que lhe impõem uma ‘orientação marcadamente preventiva e precaucional, atribuindo-lhe também uma feição claramente solidarista, que tenta impedir a proliferação de situações de irressarcimento e pretende que a reparação seja processada da maneira mais completa possível’* (Bahia, 2012, p. 343). (LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano Ambiental*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 373 (Kindle Edition.).

⁵⁰ Pela incompatibilidade do instituto da prescrição com o direito indisponível à higidez ambiental, vale transcrever o seguinte trecho do voto proferido pela Ministra Eliana Calmon no Recurso Especial nº 1.394.025: *Conquanto não se possa conferir ao direito fundamental do meio ambiente equilibrado a característica de direito absoluto, certo é que ele se insere entre os direitos indisponíveis, devendo-se acentuar a imprescritibilidade de sua reparação, e a sua inalienabilidade, já que se trata de bem de uso comum do povo* (art. 225, caput, da CF/1988). (REsp 1.394.025-MS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 08/10/2013)

⁵¹ Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; [...]*.

⁵² Art. 225. *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

ele causado prescreveria, configurando, ao passo que incentiva o degradador a não reparar o dano voluntariamente, uma falha no sistema protetivo do meio ambiente.

4.2. Princípio da proibição do retrocesso ambiental

Como ocorre com todo direito fundamental, ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado também se aplica o postulado da vedação ao retrocesso, de modo que “não pode haver a simples supressão ou um esvaziamento de normas já existentes em todos os níveis do ordenamento jurídico que protegem o meio ambiente”⁵³.

Segundo Ingo Sarlet,

A proibição de retrocesso poderia até mesmo assegurar aos direitos socioambientais uma proteção mais reforçada do que a habitualmente empregada para os direitos civis e políticos, em que, em princípio, se parte do pressuposto de que não existem direitos absolutamente imunes a qualquer tipo de restrição, mormente para a salvaguarda eficiente (do contrário, incidiria a proibição de proteção insuficiente) de outros direitos fundamentais e bens de valor constitucional.⁵⁴

Édis Milaré, ao discorrer sobre o princípio, destaca que este deve ser observado, inclusive, no momento da aplicação do Direito (com grifos):

A proibição do retrocesso em matéria ambiental se preordena a garantir que no evoluir do tempo – e da edição de novas normas e de sua aplicação – se mantenha o piso de garantias constitucionalmente postas ou se avance na proteção do meio ambiente.⁵⁵

Assim sendo, há de se considerar que até a atualidade os tribunais brasileiros, em especial o Superior Tribunal de Justiça⁵⁶, têm entendido pela imprescri-

⁵³ KRELL, Andreas Joachim. *Comentários à Constituição do Brasil*. (Location 109213 of 140976, Kindle Edition)

⁵⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios do direito ambiental*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 267.

⁵⁵ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 279.

⁵⁶ Pela imprescritibilidade da reparação civil pelo dano ambiental, um bom exemplo é o acórdão proferido no REsp 1.120.117-AC, de relatoria da Min. Eliana Calmon, julgado este que agora é tema de repercussão geral no STF (Tema 999), e reflete o entendimento do STJ até a atualidade (grifo nosso): ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL – PEDIDO GENÉRICO – ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. [...] 3. *Reparação pelos danos materiais e morais, consubstanciados na extração ilegal de madeira da área indígena*. 4. *O dano ambiental além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, também atinge a todos os integrantes do Estado, espalhando-se para toda a comunidade local, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado*. 5. *Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no*

tibilidade da reparação civil decorrente de dano ambiental, portanto, caso, a partir do julgamento do RE 654.833-RG, tal entendimento seja alterado para se adotar a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento, o que não se acredita, essa nova interpretação, quanto aos danos ambientais, configuraria um retrocesso ambiental.

No contexto de diversos desastres ecológicos ocorridos em poucos anos: do Rio Doce, Brumadinho e o derramamento de óleo que atingiu mais de três mil quilômetros do litoral brasileiro⁵⁷, uma decisão de cunho de prescrição não só representaria um incabível retrocesso, como deixaria a sociedade e as vítimas dos tristes episódios ao desalento.

4.3. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE (EM FACE DAS PRESENTES E DAS FUTURAS GERAÇÕES)⁵⁸ E DA EQUIDADE INTERGERACIONAL

O princípio da responsabilidade foi desenvolvido pelo filósofo alemão Hans Jonas, e propõe que a utilização da ciência e da tecnologia sejam utilizadas de forma ética, “a fim de que seja preservada a condição existencial humana, bem como a qualidade de vida no nosso Planeta”⁵⁹.

Embora se trate de um princípio geral de Direito, é, segundo Ingo Sarlet, um dos precursores do Direito Ambiental, impondo a todos a responsabilidade pelas presente e futuras gerações:

A ação (e omissão) humana está na origem da atual crise ecológica. Dito de outro modo, são justamente as práticas inconsequentes e irresponsáveis dos seres humanos, nas mais diversas áreas de atuação, tanto privadas quanto públicas, que nos conduziram ao atual estado de risco existencial. Há, nesse sentido, para além da responsabilidade na esfera moral, também

simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano. 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental. [...] (REsp 1.120.117-AC, j. 10.11.2009, rel. Min. Eliana Calmon). No mesmo sentido, cito também: REsp 1.247.140-PR de relatoria do Min. Mauro Campbell, julgado em 01-12-2011; e REsp 647.493-SC, de relatoria do Min. João Otávio de Noronha, julgado em 22-10-2007. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>. Consultado em: 26 de fevereiro de 2020)

⁵⁷ *O que se sabe até agora sobre o derramamento de óleo no Nordeste.* WWF Disponível em: https://www.wwf.org.br/informacoes/noticias_meio_ambiente_e_natureza/?73944/O-que-se-sabe-ate-agora-sobre-o-derramamento-de-oleo-no-Nordeste. Acesso em 1ª de março de 2020.

⁵⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios do direito ambiental*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 103.

⁵⁹ *Idem*.

a necessidade de imposição de responsabilidades (deveres e obrigações no campo jurídico), com o propósito de frear o ímpeto destrutivo que tem nos guiado nos últimos séculos, e de modo particularmente acelerado a partir da segunda metade do Século XX. É nesse cenário (social, político, econômico e jurídico) que se insere o *princípio da responsabilidade*. Trata-se, sem dúvida, de um dos princípios precursores do Direito Ambiental, muito embora se trate de um princípio geral de direito.⁶⁰

A atual geração tem a obrigação de assegurar a existência das futuras gerações, e cabe ao Estado adotar as medidas necessárias para assegurar a responsabilidade pelo dano ambiental, impondo “*deveres e obrigações no campo jurídico*”, uma vez que as gerações vindouras são vulneráveis na defesa de seus direitos, que somente podem ser resguardados e reivindicados por terceiros, no caso, a geração atual, “*o que reforça a esfera dos deveres jurídicos (e morais) e responsabilidade que recaem sobre as gerações vigentes*”⁶¹.

Esse princípio, quanto às futuras gerações, também é chamado de princípio da equidade intergeracional e de “princípio da responsabilidade de longa duração”, e razão pela qual “Não se pode dar à reparação da natureza o regime de prescrição patrimonial do direito privado”⁶².

Caso se considere que a pretensão de ressarcimento ao erário está sujeita à prescrição, as futuras gerações sofrerão duplamente os efeitos do dano ambiental: i) herdarão as consequências diretas do dano ambiental, pois, como se sabe, muitas vezes não é possível restaurar o *status quo ante*, logo, as gerações vindouras receberão o meio ambiente já degradado; ii) não sendo possível o ressarcimento ao erário, as futuras gerações deixarão, também, de perceber os investimentos que aqueles valores poderiam lhe propiciar, recursos estes que poderiam ser investidos em infraestrutura, saneamento, preservação ambiental e tantas outras políticas públicas que repercutiriam num futuro melhor.

É, assim, ilógico conceber que a pretensão de ressarcimento de danos capazes de atingir gerações que ainda estão por existir deva padecer pelo decurso de tempo.

Em observância a esse importante postulado, tem-se que a imprescritibilidade é a melhor resposta para a controvérsia ora analisada, uma vez que a prescrição submeteria as futuras gerações às consequências diretas do dano ambiental e à falta de recursos para efetivação de políticas públicas que poderiam minimizar esses efeitos negativos.

⁶⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios do direito ambiental*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 103-104.

⁶¹ *Idem*, p. 110.

⁶² LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Aratijo. *Dano Ambiental*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 214 (Kindle Edition.).

4.4. Princípio do poluidor-pagador

De acordo com o princípio do poluidor-pagador, o responsável não poderá repassar à sociedade os custos da atividade por ele desenvolvida, deverá arcar com todos os ônus relativos a reparação dos danos ambientais dela decorrente, internalizando as externalidades negativas.

O objetivo deste princípio é evitar a privatização dos lucros e a socialização das perdas, impondo que o ônus com a preservação do meio ambiente seja internalizado na atividade desenvolvida. Buscando, dessa forma, desonerar a sociedade, ou pelo menos, “minimizar o fenômeno da ‘externalização’ dos custos ambientais gerados no âmbito das atividades de produção e consumos de bens e serviços”⁶³.

Esse princípio assenta-se, segundo Édís Milaré, “na vocação redistributiva do Direito Ambiental”⁶⁴. Portanto, extraindo-se dele eficácia normativa, tem-se como justificada a adoção de um regime de responsabilidade civil mais rigoroso em se tratando de matéria ambiental, até mesmo a imprescritibilidade, evitando, assim, que a sociedade pague a “conta pelo comportamento desconforme de terceiro”⁶⁵.

4.5. Princípio da reparação integral

Pelo princípio da reparação integral, aquele que causar dano ambiental é obrigado a indenizar ou reparar, integralmente, o meio ambiente e a todos aqueles afetados por suas consequências, sendo que a indenização, caso não seja possível a reparação integral, deve ser proporcional à gravidade da lesão.

Sendo que, dada a gravidade das consequências do ilícito ambiental e a impossibilidade de, na prática, se restabelecer o *status quo ante*, para que haja de fato a reparação integral do dano ambiental, o causador deve ser impelido, ainda que possível a reparação *in natura*, a ressarcir os prejuízos causados à coletividade e a cumprir com as sanções administrativas e penais relativas ao ilícito, não havendo, segundo o Superior Tribunal de Justiça⁶⁶, qualquer óbice para a acumulação dessas obrigações.

Segundo Leite e Ayala, “O pressuposto da reparação integral deriva da hipótese de que o agente é obrigado a reparar todo o dano, sob pena de redundar em impunidade”⁶⁷.

⁶³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios do direito ambiental*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 115.

⁶⁴ MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 271.

⁶⁵ *Idem*, p. 692.

⁶⁶ Nesse sentido: REsp 1.269.494-MG, Rel. Min. Eliana Calmon; e REsp 1.367.923/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 27-8-2013. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa?aplicacao=processos.ea>. Consultado em: 26 de fevereiro de 2020)

⁶⁷ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano Ambiental*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 257 (Kindle Edition.)

Nessa perspectiva, a adoção de prazo prescricional para o ressarcimento ao erário, poderia vir a implicar em impunidade, pois permitiria ao degradador, em razão do decurso do tempo, escusar-se de reparar todo o prejuízo causado, prejuízos esses que alcançam gerações, e portanto, não deveriam ser convalidados pelo decurso do tempo.

4.6. Princípio da natureza pública da proteção ambiental

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de uso comum do povo, sendo a sua proteção de interesse geral e coletivo, de modo que cabe ao Estado assegurar “o equilíbrio harmonioso entre o homem e seu ambiente”⁶⁸, estabelecendo instrumentos aptos para este fim, o que justifica a adoção de todos os meios possíveis na garantia da higidez ambiental, ainda que contrarie interesse privados, pois

a natureza pública que qualifica o interesse na tutela do meio ambiente, bem de uso comum do povo, torna-o também indisponível. Não é dado, assim, ao Poder Público – menos ainda aos particulares – transigir em matéria ambiental, apelando para uma disponibilidade impossível.

É possível afirmar, então, que a natureza pública da proteção ambiental impõe ao Poder Público a garantia da integridade do meio ambiente, e que, sem sombra de dúvidas, a imprescritibilidade configura um importante recurso para tanto.

O presente princípio está intrinsecamente vinculado a outros princípios que a seguir serão estudados, como o princípio republicano, o da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, e outros que já foram analisados, como o do *in dubio pro natura*, porém, optou-se por fazê-lo para evidenciar a obrigação do Estado na preservação do meio ambiente, da qual não é possível ao Estado se esquivar.

4.7. Princípio republicano

A obrigação de reparar o dano ambiental de forma integral não decorre apenas dos princípios do poluidor-pagador e da reparação integral, antes deles é uma decorrência do princípio republicano.

A República é fundada na igualdade formal de todas as pessoas; tem como consequência a submissão de todos perante a lei e a responsabilidade de todos pelo ato ilícito; e, “politicamente, significa a prevalência do interesse da coletividade sobre os demais interesses e é nessa premissa que os temporários governantes devem exercer sua liderança ou magistratura (em termos mais antigos)”⁶⁹.

⁶⁸ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 264-265.

⁶⁹ MEDEIROS, Fábio Mauro de. *República e seus efeitos na vida do cidadão*. In: Cadernos de Finanças Públicas. N. 13. Brasília: Esaf, 2013.

Há de se destacar, então, o que Canotilho, nos *Comentários à Constituição do Brasil*, ao tratar sobre os elementos estruturantes da república, aduz sobre o elemento ecológico:

10. Embora no texto da Constituição a República se afirme apenas como princípio politicamente constitutivo, parece legítimo acrescentar-se um outro elemento estruturante – o elemento ecológico. O princípio antrópico sedimenta ainda a base fundacional da República mediante o exposto conhecimento da dignidade da pessoa humana, mas a Constituição tem importantes sugestões textuais no sentido de uma República ecologicamente auto-sustentada. A dimensão ecológica obrigará ao repensamento da localização da pessoa humana na comunidade biótica, conjuntamente com outros direitos fundamentais dos seres vivos (dos animais, das plantas). Por outro lado, a irradiação ecológica da República justificará a expressa assumpção da responsabilidade dos poderes públicos perante as gerações futuras em termos de auto-sustentabilidade ambiental. A sustentabilidade passa a ser, assim, não apenas um momento ético da República (ética político-ambiental), mas também uma dimensão orientadora de comportamentos públicos e privados ambientalmente relevantes.⁷⁰

Adriano Sant’Ana Pedra, na mesma obra, ao comentar o artigo 1º da Constituição, realça a vocação da república “para o bem comum e não para a realização de interesses privados”⁷¹:

Mas vale dizer que o sentido de República não se restringe à sua manifestação concreta como forma de governo e não se pode perder o ideário republicano. Assim, há que se distinguir, a despeito de seus importantes pontos de contato, entre “a República como forma de governo e o republicanismo (ou princípio republicano), como conjunto de valores e princípios que norteiam a República em seus traços essenciais” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 291). As principais características do Republicanismo são: negação de qualquer tipo de dominação; defesa e difusão das virtudes cívicas; estabelecimento de um Estado de Direito; construção de uma democracia participativa; incentivo ao autogoverno dos cidadãos; e implementação de políticas que diminuam as desigualdades sociais (AGRA, 2005). Os valores republicanos impõem uma atuação virtuosa dos cidadãos voltada para o bem comum e não para a realização de interesses privados. O sentido da palavra República mudou muito ao longo da história, mas continua presente a ideia de coisa pública (res publica), igualdade e ausência de privilégios (CÍCERO, 1995, p. 29). [...]

⁷⁰ CANOTILHO, J. J. Gomes. In: *Comentários à Constituição do Brasil*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Kindle Edition (Location 3722 of 140976)

⁷¹ PEDRA, Adriano Sant’Ana. In: *Comentários à Constituição do Brasil*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Kindle Edition (Location 6117 of 140976)

Não se pode ignorar, ainda, que a república é uma forma representativa de governo, do que decorre a indisponibilidade dos bens públicos. Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do artigo *República e seus efeitos na vida do cidadão*, do professor Fábio Mauro de Medeiros:

Chama-se a atenção para mais um fator que decorre da representatividade republicana que é a indisponibilidade dos bens públicos. Contrariamente ao que ocorre em monarquias, em que boa parte dos bens pertence à coroa, na República, os bens públicos pertencem à coletividade e não aos governantes. Logo, o agente público pode usar os bens para a promoção do interesse público, mas não pode apropriar-se dos bens, doá-los ou se desfazer-se deles, exceto com o permissivo legal. Tal premissa não vale só para o administrador na atividade executiva do Estado, mas também vale para o magistrado que venha a condenar o Poder Público no chamado reexame necessário, exceto quando o controle restar antieconômico.⁷²

Assim, considerando que a república tem a sustentabilidade como “dimensão orientadora de comportamentos públicos e privados ambientalmente relevantes”; que nela o interesse da coletividade deve prevalecer sobre interesses privados; que todos, iguais perante a lei, devem responder pelo ato ilícito a que der causa; e que o interesse público é indisponível, o que se concluiu é que a leitura mais adequada a ser feita do parágrafo quinto do artigo 37 da Constituição é aquela que traz a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário como solução.⁷³

4.8. Princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público (no ressarcimento ao erário)

A supremacia do interesse público sobre o privado, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, decorre do fato de que “as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo”⁷⁴.

⁷² MEDEIROS, Fábio Mauro de. *República e seus efeitos na vida do cidadão*. In: Cadernos de Finanças Públicas. N. 13. Brasília: Esaf, 2013.

⁷³ Vale a pena transcrever, com o objetivo reforçar a tese de que a imprescritibilidade de pretensão ao ressarcimento ao erário vai ao encontro dos objetivos da república, o seguinte trecho do voto exarado pelo Ministro Edson Fachin no julgamento do RE 852.475, no qual se fixou a tese de que “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”: “O comando estabelece como um verdadeiro ideal republicano que a ninguém, ainda que pelo longo transcurso de lapso temporal, é autorizado ilicitamente causar prejuízo ao erário, locupletando-se da coisa pública ao se eximir do dever de ressarcir-lo”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 852.475, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 08-08-2018, DJ de 13-08-2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/pesquisarProcesso.asp>, consultado em: 1º de março de 2020)

⁷⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 31ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 92.

Atualmente esse princípio tem sido muito criticado por administrativistas, como Odete Medauar, que cita as seguintes razões para defender a obsolência do postulado:

a) Ante a Constituição Federal de 1988, que prioriza os direitos fundamentais, direitos estes essencialmente dos particulares, soa ilógico e incoerente à diretriz constitucional invocá-lo como princípio do direito administrativo.

b) Mostra-se pertinente à Constituição de 1988 e à doutrina administrativa contemporânea a ideia de que à Administração cabe realizar a ponderação de interesses presentes em determinada situação, para que não ocorra sacrifício a priori de nenhum interesse; o objetivo desta função está na busca de compatibilidade ou conciliação dos interesses, com a minimização de sacrifícios. Até os autores que se afeiram a este princípio reconhecem a necessidade de sua “reconstrução”, de sua adequação à dinâmica social, de sua adaptação visando à harmonização dos interesses.

c) O princípio da proporcionalidade também matiza o sentido absoluto do preceito, pois implica, entre outras decorrências, a busca da providência menos gravosa, na obtenção de um resultado.

d) Tal “princípio” não vem indicado na maioria maciça das obras doutrinárias contemporâneas. Por exemplo: no direito estrangeiro, v. Jacqueline Morand-Deviller, *Cours de droit administratif*, 15. ed., 2017, p. 333-338; Sabino Cassese, *Il diritto amministrativo e suoi principi*, in Sabino Cassese (Org.), *Istituzioni di diritto amministrativo*, 2004, p. 1-15; Elio Casetta, *Compendio di diritto amministrativo*, 11. ed., 2011, p. 18-35; João Caupers, *Introdução do direito administrativo*, 8. ed., 2005, p. 66-86; Juan Carlos Cassagne, *Curso de derecho administrativo*, 10. ed., p. 166-167, v. I; *no direito brasileiro*, v. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, *Curso de direito administrativo*, 16. ed., 2014, p. 81-118; Alexandre dos Santos Aragão, *Curso de direito administrativo*, 2012 (que usa o termo superado para tal “princípio”); Marçal Justen Filho, *Curso de direito administrativo*, 11. ed., 2015, p. 132-140 (que o menciona para refutá-lo como princípio do direito administrativo relacionado ao chamado “regime jurídico de direito administrativo”).⁷⁵

É válida a crítica, de fato, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado deve ser revisto. Não parece certa a ideia de que seria possível se determinar *a priori* qual interesse deve prevalecer, pois não há direito absoluto.

Porém, ainda parece ser adequada a manutenção do título deste tópico, com o esclarecimento de que o que se defende é que em caso de conflito entre o interesse da coletividade e um interesse particular, o bem-estar coletivo deve preponderar.

⁷⁵ MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 21ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 128.

Essa abordagem do princípio da supremacia do interesse público é o que Odete Medauar chama de “Princípio do atendimento do interesse público ou princípio da finalidade”. Veja-se:

Tal princípio é invocado em outros ramos do direito público. A expressão “interesse público” pode ser associada a “bem de toda a coletividade”, à percepção geral das exigências da vida na sociedade. Esse princípio vem apresentado tradicionalmente como o fundamento de vários institutos e normas do direito administrativo e, também, de prerrogativas e decisões. Por vezes, de modo errôneo, se invoca o atendimento do interesse público com o sentido de atendimento de interesse fazendário ou para justificar decisões arbitrárias.

Referido princípio direciona a atividade da Administração no sentido da realização do interesse da coletividade e não de interesses fazendários, das autoridades, dos partidos políticos. Assim, a finalidade da atuação da Administração situa-se no atendimento do interesse público e o desvirtuamento dessa finalidade suscita o vício do desvio de poder ou desvio de finalidade (v. itens 8.3.6.1 e 8.10.5).⁷⁶

Tanto Medauar quanto Di Pietro falam em atendimento ao interesse da coletividade, sendo esta a ideia que importa para a presente pesquisa, independente da nomenclatura que se dê ao princípio.

É justamente a busca pelo bem-estar da coletividade que justifica imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em caso de ilícito ambiental, ante a prevalência do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado sobre a segurança jurídica.

Nesse ponto, por ser elucidativo, vale transcrever o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, que, ao sopesar dois direitos fundamentais, deu precedência a preservação do meio ambiente (grifo nosso):

Meio ambiente. Direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225). Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade. Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade. Necessidade de impedir que a transgressão a esse direito faça irromper, no seio da coletividade, conflitos intergeracionais. Espaços territoriais especialmente protegidos (CF, art. 225, § 1º, III). Alteração e supressão do regime jurídico a eles pertinente. Medidas sujeitas ao princípio constitucional da reserva de lei. Supressão de vegetação em área de preservação permanente. Possibilidade de a administração pública, cumpridas as exigências legais, autorizar, licenciar ou permitir obras e/ou atividades nos espaços territoriais protegidos, desde que respeitada, quanto

⁷⁶ MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 21ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 127-128.

a estes, a integridade dos atributos justificadores do regime de proteção especial. Relações entre economia (CF, art. 3º, II, c/c art. 170, VI) e ecologia (CF, art. 225). Colisão de direitos fundamentais. Critérios de superação desse estado de tensão entre valores constitucionais relevantes. Os direitos básicos da pessoa humana e as sucessivas gerações (fases ou dimensões) de direitos (RTJ 164/158, 160-161). A questão da precedência do direito à preservação do meio ambiente: uma limitação constitucional explícita à atividade econômica (CF, art. 170, VI). Decisão não referendada. Consequente indeferimento do pedido de medida cautelar. A preservação da integridade do meio ambiente: expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas. (ADI 3.540 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 1ª-9-2005, P, DJ de 3-2-2006.)

Ao final deste artigo, resumidamente, o que se pretende é definir qual dos princípios deve prevalecer, se a segurança jurídica ou a supremacia do interesse público, interesse público este que, no presente caso, traduz-se na preservação do meio ambiente.

Estando em conflito a segurança jurídica, que tutela um interesse de natureza eminentemente privada, com a supremacia do interesse público, sobressai o interesse da coletividade na preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito fundamental difuso e coletivo, por meio da imprescritibilidade da ação de ressarcimento. Nesse sentido:

A imprescritibilidade da pretensão de reparação do dano ambiental fundamenta-se em dois argumentos principais. Em primeiro lugar, deve-se ter em mente que o instituto da prescrição tutela um interesse privado consistente na proteção da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, enquanto o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, de caráter coletivo, que se apresenta como pré-requisito para a efetivação de qualquer outro direito fundamental, gozando dos atributos da irrenunciabilidade, da inalienabilidade e da imprescritibilidade. No cotejo desses dois princípios em jogo, a proteção do bem ambiental, sem qualquer dúvida, deve prevalecer.⁷⁷

A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao Estado em caso de danos ambientais, para os terceiros que causaram tais danos, ou seja, em face de quem se busca o ressarcimento, são, de fato, ações patrimoniais; para o Estado, por outro lado, ainda que o dano ambiental seja auferível patrimonialmente, não podem ser assim consideradas, tendo em vista que, além dos valores cobrados a título de ressarcimento se tratarem de recursos que serão revertidos em prol da sociedade, onde originalmente deveriam ter sido gastos não fosse o dano.

Segundo Édís Milaré:

⁷⁷ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano Ambiental*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 210/211 (Kindle Edition).

É da jurisprudência que a regra é a prescrição e o seu afastamento reclama previsão legal. Nada obstante isso, o direito à reparação de danos ambientais está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de estar expresso ou não em texto legal. No conflito entre estabelecer um prazo prescricional em favor do causador do dano ambiental – a fim de atribuir-lhe jurídica e estabilidade, com natureza eminentemente privada – e tutelar de forma mais benéfica bem jurídico coletivo, indisponível, fundamental, que antecede todos os demais direitos, este último deve prevalecer, por óbvio.⁷⁸

Há ainda de se destacar, como corolário da supremacia do interesse público, a sua indisponibilidade, e que a Constituição Federal “definiu que o meio ambiente ostenta a condição de ‘bem de uso comum do povo’, o que, de certa forma, fortalece e reafirma a ideia de indisponibilidade do direito ao meio ambiente”⁷⁹. O meio ambiente é um bem difuso de titularidade de coletiva, indisponível, portanto. Logo, sendo o meio ambiente um direito indisponível, não parece ser a prescrição um instituto com ele compatível.⁸⁰

4.9. Princípio da solidariedade

Desde logo vale esclarecer que não se aborda aqui a solidariedade sob a perspectiva diacrônica⁸¹, pois esta já foi tratada no tópico *Princípio da responsabilidade*

⁷⁸ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 691.

⁷⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa (2019-02-20). *Direito ambiental* (Kindle Locations 2237-2239). Atlas. Kindle Edition.

⁸⁰ Nesse mesmo sentido, concluindo pela imprescritibilidade da reparação em razão da indisponibilidade do bem, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (grifo nosso): *AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-APP. CASAS DE VERANEIO. MARGENS DO RIO IVINHEMA/MS. SUPRESSÃO DE MATA CILIAR. DESCABIMENTO. ART. 8º DA LEI 12.651/2012. NÃO ENQUADRAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO AO POLUIDOR. FATO CONSUMADO. DESCABIMENTO. DESAPROPRIAÇÃO NÃO CONFIGURADA. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. DANO AMBIENTAL E NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Descabida a supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 8º do Código Florestal (utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental). 2. Conquanto não se possa conferir ao direito fundamental do meio ambiente equilibrado a característica de direito absoluto, certo é que ele se insere entre os direitos indisponíveis, devendo-se acentuar a imprescritibilidade de sua reparação, e a sua inalienabilidade, já que se trata de bem de uso comum do povo (art. 225, caput, da CF/1988). 3. Em tema de direito ambiental, não se cogita em direito adquirido à devastação, nem se admite a incidência da teoria do fato consumado. Precedentes do STJ e STF. 4. A proteção legal às áreas de preservação permanente não importa em vedação absoluta ao direito de propriedade e, por consequência, não resulta em hipótese de desapropriação, mas configura mera limitação administrativa. Precedente do STJ. [...] (REsp 1.394.025, Min. rel. Eliana Calmon, j. 18/10/2013)*

⁸¹ Segundo Édis Milaré, há dois tipos de solidariedade, sincrônica e diacrônica. A sincrônica se refere as relações de cooperação na sociedade contemporânea, entre as gerações presentes; a diacrônica, por sua vez, trata da solidariedade intergeracional, “traduz os vínculos de solidários entre as gerações presentes com as futuras”. (MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 263)

(em face das presentes e das futuras gerações) e da equidade intergeracional, por ser mais específico, mas da solidariedade entre as gerações presentes (sincrônica).

O princípio da solidariedade informa que devemos nos ajudar uns aos outros, mutuamente, na construção de uma sociedade livre justa e solidária. Trata-se de um princípio geral do ordenamento jurídico, “dotado de força normativa e capaz de tutelar o devido respeito a cada um”⁸², que pode ser extraído dos artigos 3º, I e III⁸³, e 225, *caput*⁸⁴, da Constituição Federal.

Tal princípio já foi afirmado na esfera ambiental pelo Supremo Tribunal Federal que, destacando a titularidade coletiva do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, aduziu que “os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade”⁸⁵.

Ingo Sarlet, discorrendo sobre o princípio da solidariedade na perspectiva ecológica, aponta a “a necessidade de se assegurar um redistribuição justa e equânime do acesso aos recursos naturais, pena de incidir-se em prática discriminatória, o que se acentua, de forma significativa em vista da feição socioambiental que caracteriza alguns aspectos da crise ecológica”.

Como já dito, o dano ambiental, por ser transindividual, tem o potencial de impactar toda sociedade. No entanto, apesar de toda a sociedade estar sujeita aos efeitos deletérios do dano ambiental, estes não impactam na mesma proporção a todas as classes. A crise ambiental, acentua, assim, a desigualdade social. Isso porque, enquanto os recursos naturais são explorados, muitas vezes em contrariedade à legislação ambiental, pelos mais afortunados, são os mais vulneráveis que sofrem de forma mais intensa os seus efeitos, pois, em linhas gerais, a eles é mais difícil se refugiar de eventos como inundações, falta de água e calor intenso, por exemplo.

A injustiça socioambiental fica ainda mais evidente se considerado o dispêndio ao erário ocasionados pelos danos ambientais⁸⁶. O Estado, diante da ocorrência ou

⁸² SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios do direito ambiental*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 91.

⁸³ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...] III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

⁸⁴ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 22.164, rel. min. Celso de Mello, j. 30-10-1995, DJ de 17-11-1995. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/pesquisarProcesso.asp>, consultado em 1º de março de 2020.

⁸⁶ MELO, Melissa Ely. *Crise Ambiental, Economia e Entropia*. In: *A ecologização do direito ambiental vigente: rupturas necessárias*. LEITE, José Rubens Morato [coord.]. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

eminência de um dano ambiental, deve agir para imediatamente para minorar as suas consequências, todavia, utiliza, para tanto, recursos que poderiam ter sido investidos na efetivação de políticas públicas. Ou seja, além de afetados com maior intensidade pelos efeitos da degradação ambiental, os mais vulneráveis são, também, os mais prejudicados na medida em que os valores utilizados pelos entes públicos para a reparação de danos causados por terceiros deixam de ser aplicados em ações que poderiam lhe propiciar melhor qualidade de vida, como investimentos em saúde e educação.

Logo, a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em caso de dano ambiental atuaria para reduzir a desigualdade social por ele acentuada, indo ao encontro do princípio da solidariedade, que impõe a cada um de nós a obrigação de nos ajudarmos uns aos outros na construção de uma sociedade livre e solidária, na medida em que possibilita a utilização dos valores cobrados na efetivação de políticas públicas.

5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve por objetivo diferenciar o dano decorrente do ilícito ambiental do prejuízo decorrente de mero ilícito civil, traçando as suas peculiaridades com o intuito de averiguar se a este tipo de dano deve se estender a regra insculpida no parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal. Para tanto, adotou-se, ao longo de todo trabalho, a sustentabilidade como vetor para a interpretação do referido dispositivo, o que levou a conclusão de que a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em caso de danos decorrentes de ilícito ambiental, dada a essencialidade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é, sim, a solução mais apropriada para a questão.

Essa concepção nada tem de inovadora, ou pelo menos como inovação não deveria ser soar, tendo em vista que a Constituição da República de 1988, chamada de “Constituição Verde” pelos mais importantes juristas da área, trouxe regras de proteção ambiental que se espriam por todo o seu texto. Assim, acaso se entenda que a Carta Fundamental foi omissa ao deixar de expressamente afirmar a imprescritibilidade em caso de dano ambiental, basta, para a solução dessa aparente lacuna, que se adote a proteção ao meio ambiente como fundamento de interpretação da ressalva constante do parágrafo quinto do artigo 37 da Constituição.

A solução da controvérsia se dá, portanto, utilizando princípios como vetores de interpretação de comando já expressamente previsto na Constituição (art. 37, §5º, CF), na função hermenêutica que estes desempenham, auxiliando o intérprete na harmonização do sistema de proteção ao meio ambiente.

Portanto, por ser o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado um valor fundamental indisponível de titularidade coletiva, a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em caso de dano ambiental é a solução que mais bem atende aos anseios dessa sociedade tão desigual, atuando para minorar os seus

efeitos ao possibilitar que os valores cobrados possam ser investidos na efetivação de políticas públicas, bem como por configurar um dos mais importantes instrumento de proteção ao meio ambiente, pois, como se sabe, ao final, a repercussão financeira é o que mais importa aos infratores.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. Kindle Edition

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes (Coord.); [et al.]. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Kindle Edition

CAVEDON-CAPEDEVILLE, Fernanda [et al.]; LEITE, José Rubens Morato [coord.]. **A ecologização do Direito Ambiental vigente: rupturas necessárias**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

DAMACENA, Fernanda D. L. **Justiça Climática compensatória no antropoceno: o que é isso?** Artigo publicado no Jota em 11 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/justica-climatica-compensatoria-no-antropoceno-o-que-e-isso-11112019> . Acesso em: 1ª de março de 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 31ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 21ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018

MEDEIROS, Fábio Mauro de. **República e seus efeitos na vida do cidadão**. In: CADERNOS DE FINANÇAS PÚBLICAS. N. 13. Brasília: Esaf, 2013.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MORAES, Alexandre; [et al.]. **Constituição Federal Comentada**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MORAES, Guilherme Peña de; [et al.]. **30 anos da Constituição Federal e o Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Princípio do *in dubio pro natura* ganha força no Superior Tribunal de Justiça (Autor desconhecido) Revista Consultor Jurídico, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-12/in-dubio-pro-natura-ganha-forca-superior-tribunal-justica> . Artigo publicado em: 12 de maio de 2019. Acesso em: 1º de março de 2020.

RIZZARDO, Arnaldo; RIZZARDO FILHO, Arnaldo; RIZZARDO, Carine A. **Prescrição e Decadência**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Um ano após tragédia da Vale, dor e luta por justiça unem famílias de 259 mortos e 11 desaparecidos. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/01/25/um-ano-apos-tragedia-da-vale-dor-e-luta-por-justica-unem-familias-de-259-mortos-e-11-desaparecidos.ghtml> . Acesso em: 1º de março de 2020.

VILLAC, Teresa. **Licitações sustentáveis no Brasil: um breve ensaio sobre ética ambiental e desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

